

ESCLARECIMENTOS

Segue abaixo os pontos de esclarecimentos:

- O pagamento será efetuado sobre kg de roupa limpa ou kg de roupa suja?
- Poderiam informar quantas unidades serão atendidas? Informar endereço.
- Poderiam informar a quantidade de leitos?
- Poderiam informar a periodicidade de entrega e retirada do enxoval?
- Haverá necessidade de disponibilizar um funcionário para gerenciamento e controle de enxoval?
- Haverá necessidade de montagem de kits?
- Haverá necessidade de montagem de embalagens? Se sim, qual tipo de material deverá ser utilizado?
- Qual o prazo para iniciar a execução do objeto?
- Poderiam informar o % de evasão de responsabilidade da Contratada?
- Haverá necessidade de uso de rastreabilidade no enxoval? Se sim, qual a forma de rastreabilidade?
- Haverá necessidade da realização de inventário? Se sim, qual o prazo?
- É necessário algum investimento, como balanças, carros de coleta, sacos hamper, seladora? Por gentileza, dimensionar.
- Referente ao dimensionamento disponibilizado, poderiam nos informar as especificações técnicas do enxoval que deverá ser disponibilizado? Exemplo: quantidade, tamanho, cor e etc.



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS; CAUCAIA; GENERAL SAMPAIO; ITAPAJÉ- PENTECOSTE; PARACURU; PARAIPABA; SÃO GONÇALO DO AMARANTE ; SÃO
LUIS DO CURU – TEJUÇUOCA

Resposta ao pedido de esclarecimento e Adendo ao Edital Edital nº 006/2024-PE

A Pregoeira do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE, torna público a resposta ao pedido de esclarecimento ao Edital Pregão Eletrônico nº 006/2024, tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, cujo objeto é a **Prestação de serviços de locação de roupas hospitalares, incluindo: lavagem, envolvendo o processamento de roupas em todas as suas etapas, desde o seu recolhimento até duas vezes por semana, até o seu retorno em ideais condições de reuso, sob situações higiênico-sanitárias, para suprir as necessidades da Policlínica Regional de Caucaia Dr. José Correia Sales, perfazendo uma estimativa mensal de roupas sujas de: 500 kg/mês, junto ao Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale Curu – CISVALE**, nos seguintes termos:

I - Tendo em vista o recebimento do pedido de esclarecimento da empresa TECLAV - TECNOLOGIA E LAVAGEM INDUSTRIAL LTDA no dia 02 de setembro de 2024 questionando a cerca dos seguintes pontos;

Êi-los:

O pagamento será efetuado sobre kg de roupa limpa ou kg de roupa suja? **R: Roupa suja.**

Poderiam informar quantas unidades serão atendidas? Informar endereço. Somente a **Policlínica Regional de Caucaia Dr. José Correia Sales (Rod. CE 090 /SN)**

Poderiam informar a quantidade de leitos? **Não tem leitos.**

Poderiam informar a periodicidade de entrega e retirada do enxoval? **Semanal.**

Haverá necessidade de disponibilizar um funcionário para gerenciamento e controle de enxoval? **Não.**

Haverá necessidade de montagem de kits? **Não.**

Haverá necessidade de montagem de embalagens? Se sim, qual tipo de material deverá ser utilizado? **Não.**

Qual o prazo para iniciar a execução do objeto? **Após a emissão de ordem de serviço.**



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS; CAUCAIA; GENERAL SAMPAIO; ITAPAJÉ- PENTECOSTE; PARACURU; PARAIPABA; SÃO GONÇALO DO AMARANTE ; SÃO LUIS DO CURU – TEJUÇUOCA

Poderiam informar o % de evasão de responsabilidade da Contratada? **As obrigações da contratada estão especificadas na minuta do Contrato e será de acordo com as especificações da Lei nº 14.133/2021.**

Haverá necessidade de uso de rastreabilidade no enxoval? Se sim, qual a forma de rastreabilidade? **Não.**

Haverá necessidade da realização de inventário? Se sim, qual o prazo? **Não.**

É necessário algum investimento, como balanças, carros de coleta, sacos hamper, seladora? Por gentileza, dimensionar. **Não, somente o veículo para a coleta.**

Referente ao dimensionamento disponibilizado, poderiam nos informar as especificações técnicas do enxoval que deverá ser disponibilizado? Exemplo: quantidade, tamanho, cor e etc.

Cobertor de lã; - Lençol em tecido microfibra com Elástico para cama Hospitalar; - Lençol em tecido microfibra sem Elástico para cama hospitalar; - Campo fenestrado em tecido de algodão tamanho 50x50; - Capote Cirúrgico em tecido de algodão; - Short em tecido de algodão com elástico; - Bata com abertura nas costas em tecido de algodão; - Toalha de rosto para fisioterapia; - Suporte para saco de gelo em tecido de algodão 1kg; - Suporte para saco de gelo em tecido de algodão 2kg; - Suporte para saco de gelo em tecido de algodão 3kg;

Por tratar-se de uma resposta que não altera a formulação das propostas dos licitantes não será alterada a data de abertura do certame. Os demais itens e especificações do Termo de Referência permanecem inalterados.

Caucaia (CE), 09 de setembro de 2024.

Cláudia Bernarda Medeiros Ferreira
Pregoeira do Consórcio Público de Saúde Interfederativo
do Vale do Curu - CISVALE

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU (CISVALE).

IMPUGNAÇÃO – com fundamento principal no artigo 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO 00001.20240610/0001-24

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006.2024-PE

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de roupas hospitalares.

A **TECLAV TECNOLOGIA E LAVAGEM INDUSTRIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.945.932/0001-20, com sede no Município de Eusébio, na Avenida José Amora Sá, nº 1550, Autodromo, por meio de seu representante legal que ao final subscreve, vem, nos termos do Art. 164 da Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, APRESENTAR as razões de **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**, consoante aos motivos a seguir expostos:

O Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu (Cisvale), publicou/divulgou EDITAL de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006.2024-PE, Processo Administrativo nº 00001.20240610/0001-24 para abertura de sessão pública para o dia 10 de setembro de 2024, cujo objeto é o "*Contratação de empresa especializada na prestação de locação de enxoval hospitalar*"

1. De posse do edital procedeu-se a análise de seu conteúdo, constatando irregularidades insanáveis, as quais maculam de forma cabal os princípios norteadores da licitação – LEGALIDADE – ISONOMIA – MORALIDADE – PROIBIDADE ADMINISTRATIVA – COMPETIÇÃO, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, fazendo com que recaia sobre o processo uma possível nulidade absoluta.

I - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

2. De acordo com a Lei que rege os processos licitatórios é facultado a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar o ato convocatório do certame, por irregularidade na aplicação da legislação, se protocolizar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. Assim, a impugnação é o ato que instrumentaliza a possibilidade de controle do edital por parte de seus destinatários, a saber: licitantes e cidadãos em geral.

3. Nos termos do Art. 164 da Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assim dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”.

4. Além disso, o Edital do certame prevê na cláusula 10 e seus subitens, o seguinte:

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame

5. O jurista Carlos Ari Sundfeld, invocando o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Magna Carta, defende a possibilidade de qualquer pessoa, física ou jurídica, impugnar o edital, pois o citado dispositivo garante o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

“Art. 5º (...)

(...)

XXXIV: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a. o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”

6. Assim, a impugnação é um ato voluntário colaborativo praticado pelo cidadão ou licitante. Além do mais, trata-se de um instrumento essencial para auxiliar os órgãos de controle, sobretudo no que se refere à análise e compreensão de questões técnicas intrincadas e ligadas ao objeto ou

aos requisitos de participação. Como regra, o ato que instrumentaliza a possibilidade de controle do edital por parte de seus destinatários, a saber: licitantes e cidadãos em geral.

6.1 Logo, o instituto da impugnação específica vem como uma tentativa de horizontalizar a Administração, os cidadãos e os licitantes a fim de regularizar quaisquer conflitos presentes no edital, seja por omissão, ambiguidade, cláusulas incoerentes ou irregulares, casos de ilegalidade ou qualquer outra situação que fuja da normalidade no certame licitatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

7. Oportuno assinalar que a presente peça impugnatória se encontra *TEMPESTIVA*, eis que protocolada em até 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da licitação.

8. Nesse momento, se revela que caberá ao Pregoeiro, ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação analisar a impugnação mesmo que intempestiva, para fins de resguardar o interesse público, em razão do Princípio da Autotutela da Administração que tem o dever zelar pela manutenção da legalidade dos seus atos.

9. A **Súmula 473** do Supremo Tribunal Federal, assim se pronuncia sobre o Princípio da Autotutela:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

10. Nessa mesma linha, o Tribunal de Contas da União – TCU, recentemente, proferiu o Acórdão 1414/2023 - Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira), que discorre sobre o tema:

Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela.
É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.

(Acórdão 1414/2023 – Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo: 008.536/2023-6, Data da sessão: 12/07/2023, Número da Ata: 28/2023)

III - DAS CARACTERÍSTICAS PECULIARES DO OBJETO DA LICITAÇÃO

11. Antes de demonstrarmos que a Administração tem o dever de selecionar a melhor proposta de empresa efetivamente apta a executar o contrato, é importante entender como este objeto é peculiar em suas características.

12. A contratação de prestação de serviço de lavanderia hospitalar, se trata de processamento de roupas relacionadas aos serviços de saúde e, como tal, foi um grande avanço tanto aos hospitais quanto todos aqueles que se utilizam algum tipo de roupa ou tecido na assistência à saúde e que necessitam submetê-los ao processamento de um serviço especializado e com profissionais capacitados.

12.1 Assim, o processamento de roupas de serviços de saúde é uma atividade de apoio que influência grandemente a qualidade da assistência à saúde, principalmente no que se refere à segurança e ao conforto do paciente e do trabalhador, e por decorrência, aos riscos existentes, havendo a necessidade de um maior controle sanitário das atividades ali realizadas.

12.2 A unidade de processamento da roupa de serviços de saúde é considerada um setor de apoio que tem como finalidade coletar, pesar, separar, processar, confeccionar, reparar e distribuir roupas em condições de uso, higiene, quantidade, qualidade e conservação a todas as unidades do serviço de saúde. Portanto, exerce uma atividade especializada, que pode ser própria ou terceirizada, intra ou extra serviço de saúde, devendo garantir o atendimento à demanda e a continuidade da assistência, de tal forma que a prestação de serviços de Lavanderia Hospitalar, em todas as etapas do processo de higienização das roupas, é orientada conforme o padrão estabelecido no Manual de Processamento de Roupas de Serviço de Saúde: Prevenção e Controle de Risco da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - 2009.

12.3 O que se tem por fim, é que a futura contratada não apenas tem a função fornecer e higienizar os enxovais de uso hospitalar, mas também de contribuir para saúde da população local usuária dos serviços de saúde oferecidos pelo Ente Público contratante.

13. Feitas as considerações acima quanto as características peculiares do objeto do presente certame, passa-se a enfrentar os pontos que merecem impugnação pelos irregulares do edital:

IV – DOS PONTOS IRREGULARES DO EDITAL QUE MERECEM REVISÃO

PONTO 1 – DA POSSIBILIDADE DE FUSÃO, CISÃO OU INCORPORAÇÃO DA FUTURA CONTRATADA

14. O Edital é regido pela hodierna legislação das contratações públicas que representa uma evolução nas relações entre a Administração Pública e a iniciativa privada.

15. Dentre os avanços trazidos pela nova legislação está o afastamento de in gerência do Poder Público contratante nas atividades dinâmicas que norteiam as empresas privadas.

16. Assim a nova Lei de Licitações nº 14.133/21 aboliu o artigo art. 78, VI da antiga Lei nº 8.666/93, que elencava como motivo de rescisão contratual "*a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato.*"

17. Não obstante, saliente-se que essa disciplina jurídica alterou sensivelmente com o advento da nova lei de licitações, eis que, neste novo diploma legal apenas a "*alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato*" é circunstância apta para a extinção do ajuste contratual (art. 137, III, Lei 14.133/2021).

18. Dessa forma, conclui-se que a administração não tem mais o poder discricionário de impedir a realização de fusão, cisão ou incorporação de empresas no curso da contratação, contudo, as empresas devem comprovar a capacidade econômico-financeira de concluir o contrato, sendo, inclusive, esse o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU no voto condutor do Acórdão 1.697/2023 - Plenário.

19. A considerar que o presente Edital é omissivo quanto à previsão desta possibilidade no curso do contrato e, diante do ineditismo que todo novo diploma legal traz, é salutar e imprescindível que qualquer possível obscuridade seja afastada, devendo o órgão contratante deixar expressa a

permissão da possibilidade de fusão, cisão ou incorporação da futura contratada, que desde já, protesta, seja pronunciado na presente impugnação.

PONTO 2 – NÃO OBRIGATORIEDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

20. É cediço que o edital é o instrumento pelo qual o processo licitatório estabelece todas as condições para a participação os interessados. Sendo como diz o brocardo “lei entre as partes”, devendo conter todas as regras conforme preconiza o art. 4º, inc III da Lei 10.520/02:

4.1.5.2. A proponente deverá apresentar documentação indicando o Responsável Técnico pelos serviços, acompanhada do correspondente registro no Conselho Regional competente.;

21. Assim temos o estabelecimento de que o Licitante apresente RESPONSÁVEL TÉCNICO pelos serviços de lavanderia hospitalar a serem prestados.

22. Como dito alhures, o objeto do futuro contrato é o de processamento de roupas hospitalares, sendo a atividade fiscalizada pela ANVISA, e com procedimento definidos pelo Manual de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde: Prevenção e Controle de Riscos¹. E é nas orientações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que tomaremos base para demonstrar a falta de qualificação apresentada pela Recorrida.

23. Quando o edital taxativamente requer a apresentação de Responsável Técnico é devido ao fato da lavanderia hospitalar ser uma atividade de potencial risco para muitos envolvidos, como o Manual ANVISA preceitua:

A unidade de processamento de roupas realiza diversas atividades que envolvem riscos à saúde do trabalhador, do usuário e do meio ambiente e, por isso, é alvo da ação de regulação da vigilância sanitária. De acordo com Prochet, o serviço de processamento de roupas é uma área da saúde pouco conhecida e estudada, que pode, entretanto, representar um grave problema, principalmente pelas condições e riscos que oferece ao trabalhador desse setor, o qual está sujeito aos riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos, psicossociais e de acidentes. **Dentro dessa**

¹ https://www.anvisa.gov.br/servicosaude/manuais/processamento_roupas.pdf

classificação destacam-se aqueles relacionados ao uso de produtos químicos, à manipulação e à operação dos equipamentos, à inadequação da infraestrutura física da unidade e à organização do trabalho. (g.n)

24. É de se ressaltar que à atividade por seus riscos inerentes deve ser assistida por Responsável Técnico com conhecimentos intrínsecos aos procedimentos necessários para o serviço, sendo que a ANVISA ainda destaca as características deste profissional:

2.6 Equipe de trabalho da unidade de processamento

O quantitativo de recursos humanos necessários ao funcionamento de uma unidade de processamento de roupas varia de acordo com a complexidade da unidade, demanda, tipo de equipamentos, horário de funcionamento, entre outros. Os cargos e funções de pessoal devem estar descritos de forma clara e concisa, bem como a estrutura organizacional e a qualificação dos profissionais.

25. Segundo Prochet, é necessário manter profissionais devidamente qualificados para que se possa viabilizar a construção de um mapa de risco e instaurar medidas eficazes de cunho preventivo, visando à proteção do trabalhador, visto a possibilidade de inúmeros acidentes de trabalho e doenças ocupacionais proporcionados nesse ambiente. O trabalhador **deve ser capacitado para a execução das suas atividades no que se refere aos aspectos técnicos e operacionais, à legislação, às novas tecnologias,** à prevenção e controle de infecção e a segurança e saúde ocupacional. De acordo com Lisboa, o treinamento do trabalhador do serviço de processamento de roupas deve conter noções fundamentais sobre a exposição aos agentes químicos, biológicos, físicos, referindo que “a conscientização sobre os riscos associados a esses agentes é realizada, normalmente, pela apresentação de slides, filmes, cartazes ou dramatização”.

26. Com isto é patente a exigência de que o RESPONSÁVEL TÉCNICO seja profissional diretamente ligado à área química para desempenhar as diversas atividades atinentes aos processos de higienização com produtos químicos necessários à execução do objeto do contrato – LAVANDERIA HOSPITALAR.

27. Este profissional é de tal relevância que ele deve responder cível e criminalmente pelos atos praticados, e ser signatário junto a Vigilância Sanitária.

V – DOS PEDIDOS DE REFORMA DO EDITAL

28. Diante de todos os pontos combatidos nesta impugnação a licitante requer como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório nos pontos atacados para que:

a) Seja obrigatório a exigência de responsável técnico devido ao escopo do objeto contratado;

b) Seja permitida, por meio de inserção de cláusula contratual específica à futura contratada, a permissão de fusão, cisão ou incorporação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

TECLAV TECNOLOGIA E LAVAGEM INDUSTRIAL LTDA

Documento assinado digitalmente
 **THAMILLY RABELO REIS**
Data: 04/09/2024 17:29:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS; CAUCAIA; GENERAL SAMPAIO; ITAPAJÉ- PENTECOSTE; PARACURU; PARAIPABA; SÃO GONÇALO DO AMARANTE ; SÃO LUIS DO CURU – TEJUÇOCA

Resposta ao pedido de impugnação e Adendo ao Edital Edital nº 006/2024-PE

I – DO PLEITO

Trata-se resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **TECLAV TECNOLOGIA E LAVAGEM INDUSTRIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.945.932/0001-20, com sede no Município de Eusébio, na Avenida José Amora Sá, nº 1550, Autodromo, por intermédio de seu representante legal a Sra. **THAMILLY RABELO REIS**, opondo-se aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2024, tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, cujo objeto é a **Prestação de serviços de locação de roupas hospitalares, incluindo: lavagem, envolvendo o processamento de roupas em todas as suas etapas, desde o seu recolhimento até duas vezes por semana, até o seu retorno em ideais condições de reuso, sob situações higiênico-sanitárias, para suprir as necessidades da Policlínica Regional de Caucaia Dr. José Correia Sales, perfazendo uma estimativa mensal de roupas sujas de: 500 kg/mês, junto ao Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale Curu – CISVALE**, encaminhada à Pregoeira do **Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale Curu – CISVALE**, que procedeu a análise e o julgamento nos termos abaixo deduzidos:

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Intenta, a Impugnante, quanto:

- a) da possibilidade de fusão, cisão, incorporação da futura contratada; e
- b) não obrigatoriedade de responsável técnico.

A impugnante afirma que o presente Edital é omissivo quanto à previsão desta possibilidade no curso do contrato e, diante do ineditismo que todo novo diploma legal traz, é salutar e imprescindível que qualquer possível obscuridade seja afastada, devendo o órgão contratante deixar expressa a permissão da possibilidade de fusão, cisão ou incorporação da futura contratada, que desde já, protesta, seja pronunciado na presente impugnação. Ademais, apresenta a fundamentação legal (art.137, III, da Lei nº 14.133/2021) do seu questionamento.

Além disso, a impugnante contesta a respeito das exigências de RESPONSÁVEL TÉCNICO na qualificação técnica do Termo de referência, fundamentado-se inicialmente no art. 4º, III da Lei 10.520/02. Outrossim, alega que as exigências encontram fulcro no Manual de Processamento de Roupas e Serviços de Saúde: Prevenção e Controle de Riscos.



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS; CAUCAIA; GENERAL SAMPAIO; ITAPAJÉ- PENTECOSTE; PARACURU; PARAIPABA; SÃO GONÇALO DO AMARANTE ; SÃO LUIS DO CURU – TEJUÇUOCA

Por final, solicita o acolhimento da presente Impugnação a fim de que o edital seja recolhido e revisto e republicado.

III - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, a impugnante discorre sobre a omissão da possibilidade de fusão, cisão, incorporação da futura contratada. Porém, todo o processo da contratação epígrafe segue os ritos da Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021 e no próprio texto da impugnação, a empresa cita a fundamentação legal do seu questionamento (art.137, III, da Lei nº 14.133/2021), respondendo, de certa forma a sua própria alegação.

Prosseguindo, a impugnante contesta que deverá ser solicitado a apresentação do RESPONSÁVEL TÉCNICO e que seja profissional diretamente ligado à área química.

A impugnante sustenta que, as exigências de qualificação técnico-profissional devem ser alteradas, de acordo com a complexidade do objeto. Porém, imperioso ressaltar, que o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21, ao definir a documentação relativa a qualificação técnica profissional, estabeleceu um rol exaustivo, mantendo contudo a discricionariedade da administração em exigir ou não tal comprovação, limitando porém a sua exigência ao cumprimento dos requisitos nela estabelecidos porém, nos limites determinados por lei.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS; CAUCAIA; GENERAL SAMPAIO; ITAPAJÉ- PENTECOSTE; PARACURU; PARAIPABA; SÃO GONÇALO DO AMARANTE ; SÃO LUIS DO CURU – TEJUÇUOCA

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Como pode ser visto, a norma regedora das licitações, que é aplicável à presente licitação, dispõe claramente da apresentação de profissional, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE, QUANDO FOR O CASO, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação, bem como, diz que a comprovação de aptidão nos casos de licitações será feita por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Ora, o princípio do procedimento formal insculpido na lei em discussão, impõe a vinculação da licitação às prescrições legais da norma, de todos os seus atos. Partindo dessa premissa, é indubitoso que a exigência em comento deve permanecer.

Além disso, o próprio Manual de Processamento de Roupas e Serviços de Saúde: Prevenção e Controle de Riscos, apresentado pela EMPRESA, não vincula que o responsável técnico possua a formação na área química.

E, neste contexto, cabe ressaltar que nosso instrumento convocatório está em conformidade com a legislação pertinente. Desta forma, com base nas alegações da empresa impugnante quanto à exigência da capacitação técnico-profissional, novamente cabe ressaltar que há a discricionariedade da Administração na escolha e formato que melhor suprir as suas necessidades, e ainda cumpre esclarecer que é a escolha da Administração que deve ser considerada no estabelecimento dos critérios e não do licitante.



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS; CAUCAIA; GENERAL SAMPAIO; ITAPAJÉ- PENTECOSTE; PARACURU; PARAIPABA; SÃO GONÇALO DO AMARANTE ; SÃO LUIS DO CURU – TEJUÇUOCA

Para tanto, a Administração Pública, para desenvolvimento da função administrativa, é revestida de poderes administrativos, que objetivam o cumprimento do serviço público, esses poderes são classificados de acordo com a liberdade de atuação do administrador público para a prática de seus atos, denominados poder vinculado e poder discricionário.

Hely Lopes Meirelles (2011, p.122, 123) salienta que “discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei; [...]”.

O Estado, na busca da satisfação do interesse público, tem a alternativa através da própria norma legal, de escolher, de acordo com a oportunidade ou a conveniência de agir, ou de ambas, a melhor maneira para concretizar o seu fim, consubstanciado no poder discricionário. (MOREIRA NETO, 2010, p. 106).

E ainda ressalta o mesmo autor:

A discricionariedade desdobra, assim, para a Administração Pública, um novo espaço jurídico decisório substantivo, dentro do qual seus agentes poderão, conforme a amplitude definida pelo legislador, escolher, total ou parcialmente, o motivo e o objeto de seus atos, ou ambos, sempre para realizar a boa administração. (MOREIRA NETO, 2010, p. 106).

Marçal Justen Filho, (2008, p. 69), quanto à competência discricionária e vinculada no ambiente licitatório, conclui:

A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas a lei pode tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).

Desta feita, é cediço por esta administração que o procedimento licitatório é totalmente vinculado aos ditames da Lei, podendo o administrador público quando da formulação do edital



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS; CAUCAIA; GENERAL SAMPAIO; ITAPAJÉ- PENTECOSTE; PARACURU; PARAIPABA; SÃO GONÇALO DO AMARANTE ; SÃO LUIS DO CURU – TEJUÇUOCA

encontrar a oportunidade através do poder discricionário que lhe é atribuído, de criar mecanismos para assegurar a concretização do interesse público, buscando eliminar do certame, terceiros, que não possuem capacidade de realizar o objeto do futuro contrato, porém sem fazer exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame, tendo sempre como norteadora a ideia de obter uma contratação vantajosa visando à concretização com segurança do interesse público almejado.

Salienta-se ainda, as palavras de Adilson Abreu Dallari (1996, p.108):

Entretanto, e nem poderia ser diferente, a Administração dispõe de discricionariedade ao consignar no edital os requisitos de participação e os critérios de julgamento. Isso deverá ser decidido ao sabor das peculiaridades de cada licitação, em função da maior ou menor complexidade do objeto, da duração do futuro contrato e do volume dos recursos financeiros requeridos.

E mais:

“Quando decide abrir uma licitação para contratar a realização de uma obra ou serviço, ou adquirir determinado bem, a Administração pode, legitimamente, delimitar o universo daqueles que poderão tomar parte do certame”. (CALASANS JUNIOR, 2009, p. 51).

"A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados" (Acórdão 891/2018-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro; e 1.214/2013-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz) .



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS; CAUCAIA; GENERAL SAMPAIO; ITAPAJÉ- PENTECOSTE; PARACURU; PARAIPABA; SÃO GONÇALO DO AMARANTE ; SÃO LUIS DO CURU – TEJUÇUOCA

Conclui-se que todas as limitações e exigências contempladas no ato convocatório deverão observar o princípio da proporcionalidade. Ou seja, deverá existir um vínculo de pertinência entre a exigência ou a limitação e o interesse público a ser satisfeito.

Joel de Menezes Niebuhr, (2008, p. 210) menciona:

A Administração não deve contratar qualquer um, que não tenha a qualificação adequada. Ao contrário, ela deve verificar se aqueles que pretendem ser contratados reúnem ou não as condições para tanto. Neste sentido, as exigências discriminadas no edital de licitação em tela visam tão somente a satisfação do interesse público, onde buscamos a ampla concorrência visando a proposta mais vantajosa e também a segurança de que o objeto licitado seja satisfeito, por quem tenha capacidade e experiência no mercado para tal propositura.

Cabe à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório (edital), avaliar quais requisitos serão necessários para habilitação. Essa análise deve ter como base o objeto a ser licitado, devendo o administrador, no momento da elaboração dessas cláusulas, restringir-se ao estritamente indispensável e necessário a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes, com o intuito de proteger o interesse público. (JUSTEN FILHO, 2008).

Assim, Administração Pública para definir a documentação a respeito da qualificação técnica quer somente garantir que o licitante possua condições necessárias e suficientes para se for vencedor do certame, possa cumprir o objeto.

IV - DAS CONCLUSÕES

Em suma, com base nas informações acima, resta claramente evidenciado que as previsões editalícias contidas no **Termo de Referência** que estabelecem o objeto e as qualificações técnico-profissional não são injustificadas ou desconformes, visto que, o presente certame assegura a qualidade na seleção do melhor fornecedor para a prestação dos serviços, garantindo as empresas que desejam participar da competição possuem completa capacidade sobre o objeto a ser



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS; CAUCAIA; GENERAL SAMPAIO; ITAPAJÉ- PENTECOSTE; PARACURU; PARAIPABA; SÃO GONÇALO DO AMARANTE ; SÃO
LUIS DO CURU – TEJUÇOCA

desenvolvido e, por outro, possibilitam a realização de um julgamento objetivo, sem restringir indevidamente a competição.

Desta maneira, por todos os motivos expostos, tendo a certeza de que existam inúmeras empresas capazes de atender aos ditames e requisitos previstos neste edital, com respaldo nos princípios da legalidade, competitividade, impessoalidade e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, não podemos e nem devemos incluir/modificar ou as exigências para fins de habilitação.

V - DA DECISÃO

Isto posto, com base nos fundamentos acima, decidimos conhecer da IMPUGNAÇÃO, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIIMENTO**, mantendo inalterados os pontos atacados, e mantendo a sessão para a data e horário previamente marcados do Edital de Concorrência

Caucaia (CE), 09 de setembro de 2024.

Cláudia Bernarda Medeiros Ferreira
Pregoeira do Consórcio Público de Saúde Interfederativo
do Vale do Curu - CISVALE